



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003897/2009-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.350 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. LIVRO CAIXA. A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais ou do livro Caixa, por empresa autorizada a optar pelo lucro presumido, autoriza o arbitramento do lucro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida RJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (verbis):

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada omissão de receitas, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, caracterizada por depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea. Foi ainda arbitrado o lucro da empresa, tendo em vista que, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, ela deixou de apresentá-los, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, art. 530, III.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 7.056.946,11 (sete milhões e cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

(...)

O termo de constatação fiscal de fls. 497/515 descreve em detalhes a ação fiscal, destacando que a contribuinte foi intimada por diversas vezes a apresentar os livros Diário e Razão ou o livro Caixa, tendo informado que não possuía contabilidade organizada, sendo-lhe concedido prazo para reescrituração dos livros exigidos, com ciência de que o não-atendimento ensejaria a aplicação do arbitramento dos lucros. Não sendo atendida a intimação, o lançamento foi feito por meio do arbitramento do lucro.

A omissão de receitas com base em depósitos bancários foi apurada após análise dos extratos bancários apresentados pela contribuinte e intimação para que ela identificasse e justificasse a origem dos créditos consignados nas contas-correntes, os quais foram discriminados individualizadamente em planilhas anexas aos termos de intimação, após os expurgos previstos no RIR/1999, art. 849, I, § 2º. Os valores não comprovados com documentação hábil e idônea foram tributados como omissão de receitas.

Foi exigido também o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) – art. 448, § 2º, objeto do processo nº 19515.003898/2009-42.

Notificada do lançamento em 30/09/2009, conforme autos de infração, a interessada, representada pelo advogado Albino Pereira de Mattos (procuração de fl. 871), ingressou, em 29/10/2009, com a impugnação de fls. 848/865, alegando, em suma:

Não se pode alegar a falta de apresentação de livros e documentos, pois o próprio auditor-fiscal, no encerramento do auto de infração, fez a devolução dos livros e documentos utilizados, devendo ser considerado que a não-apresentação de alguns livros e documentos foi justificada pela impossibilidade, devido aos extravios em seu arquivo, com comprovação que poderá ser demonstrada em tempo hábil.

O enquadramento do auto de infração, referente à legislação do imposto de renda (arts. 532 e 537 do RIR/1999), definia como rendimento tributável a renda presumida a partir de omissão de receitas, tratando-se de uma presunção legal; contudo, no enquadramento legal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, I, e 42), há que se determinar a extensão da aplicabilidade de tal presunção e em que medida está a impugnante obrigada a afastá-la para impedir a tributação sobre os valores omitidos.

A simples existência de extratos bancários com depósitos é insuficiente para realização da hipótese prevista naqueles dispositivos, pois a própria declaração do Fisco, no encerramento do auto, dá conta que a verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi feita por amostragem, todavia o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina a individualização dos créditos analisados.

É incabível lançamento efetuado tendo como suporte “receita omitida” apurada por amostragem em extratos bancários, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, havendo que se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a receita omitida.

Impossível verificar os valores depositados e avaliar o que são depósitos efetivos e o que são empréstimos, transferências etc., sendo que tudo foi considerado como receita omitida, sem exclusão alguma e sem uma análise mais minuciosa por parte do autuante.

Extratos bancários não podem ser considerados como fatos geradores à luz do Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e da legislação do imposto de renda à época, pois, mais que a mera aquisição de renda, é preciso que dela resulte acréscimo patrimonial.

Depósitos bancários configuram meros indícios de acréscimo patrimonial, o ponto de partida de uma investigação tributária que poderá ou não culminar numa autuação fiscal.

Tal raciocínio encontra guarida na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), o que foi reconhecido pelo próprio Poder Executivo, com a edição do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, art. 9º.

Temos o alicerce na jurisprudência administrativa que não admite em hipótese alguma o lançamento de imposto sobre a renda por meio de extratos bancários.

Durante o procedimento fiscal, ao ser intimada, a impugnante apresentou, expressamente, os devidos esclarecimentos; contudo o autuante, sem acatar as informações prestadas, e sem esgotar as possibilidades de investigação, procedeu ao lançamento do crédito tributário de forma arbitrária.

Não pode prevalecer a conclusão, inferida sem base em dados reais, de que a impugnante é contribuinte do IRPJ e seus reflexos, devido em virtude de extratos bancários, pois a suposta ilegalidade alegada pelo Fisco não foi provada concretamente.

Presumir a aquisição de disponibilidade econômica pela impugnante, representada por certo valor, sem apoio em dados reais, demonstrativos de sua existência, constitui processo mental violador de normas aos princípios da reserva legal e tipicidade fechada.

No caso em questão, na época dos fatos, não havia lei que definisse expressamente extrato bancário como fato gerador de IRPJ.

Compete à autoridade lançadora provar que efetivamente ocorreu a hipótese de incidência, pois, caso contrário, estaria exigindo tributos apenas sobre indícios, suposições, invertendo o ônus da prova, em afronta ao princípio da verdade material.

O ônus da prova cabe a quem alega. Não pode o Fisco exigir que a impugnante faça prova contra si mesma; malgrado o dever de colaboração com o Fisco, prestando esclarecimentos e fornecendo documentos, não compete à impugnante as atribuições afetas à fiscalização tributária.

É absurdo exigir que a contribuinte saiba, com precisão, determinar todas as origens de depósitos que circularam em suas contas-correntes há quatro anos.

Como não há fato típico para o lançamento tributário com base em depósito bancário, a autuação é por demais abusiva.

Exigir tributo com base em extratos bancários afronta diretamente o princípio da segurança jurídica, que inspira a edição e a boa aplicação da lei.

A Administração Pública deve primar pelo princípio da economia processual, evitando dar seguimento a litígio cuja matéria já está pacificada, onerando desnecessariamente o Erário.

Extratos bancários não constituem fato gerador para tributação do IRPJ. Ainda que fosse entendido de outra forma, o meio utilizado para a obtenção das pretensas provas, no caso em questão, foi ilegítimo e sem base legal.

Requeru, em preliminar, seja reconhecida a inépcia de formalidade e contradição do auto e, no mérito, seja julgada procedente a impugnação, ensejando o cancelamento do auto de infração. Solicitou a produção de provas utilizadas e admitidas em direito, especialmente de documentos e juntada de certidões públicas

A decisão recorrida está assim ementada:

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. LIVRO CAIXA. A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais ou do livro Caixa, por empresa autorizada a optar pelo lucro presumido, autoriza o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos:

DA CONCLUSÃO

Extratos bancários não constituem fato gerador para tributação de imposto sobre a renda de pessoa jurídica. Ainda que fosse entendido de outra forma, o meio utilizado para a obtenção das pretendidas provas, no caso em questão, foi ilegítimo e sem base legal, não embasado por outros documentos e provas que configurassem acréscimo patrimonial, além do que se custos foram omitidos e não contabilizados, mais pagos e constantes dos extratos bancários provados pelo próprio dossiê de fiscalização, estes valores de compras de matérias primas, deveriam ser expurgados das receitas omitidas.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

Em preliminar seja reconhecida inépcia de formalidade e contradição do Auto e no mérito seja julgado e acolhido este **RECURSO VOLUNTARIO**, pela farta jurisprudência aqui apresentada seja reformado o presente **acórdão**, ainda que parcialmente, para com isso seja retificado o auto de infração originário.

Assim, no mérito, a exigência do crédito tributário deve ser cancelada, quais sejam: o Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Por consequência, devem ser cancelados os seus reflexos: PIS, CSLL e COFINS, bem como devem ser cancelados os juros de mora e, por fim canceladas as multas, com a consequente reforma do acórdão prolatado, por questão de Justiça Fiscal.

Protesta pela produção de provas admitidas em direito, oral, e especialmente de documentos e juntada de certidões. Arrolamento de bens já juntado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de analisar lançamento relativo ao IRPJ e reflexos dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, em que foi arbitrado o lucro, por falta de apresentação de escrituração, e foi apurada omissão de receitas com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

No que tange ao arbitramento dos lucros, levado a efeito pela fiscalização, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, entendo que não merece qualquer reparo, haja vista que a contribuinte foi por diversas vezes intimada a apresentar sua escrituração contábil /fiscal, bem como a documentação pertinente, e mesmo tendo sido concedido prazo razoável, não apresentou.

Em primeiro lugar, quanto ao arbitramento do lucro, efetuado para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, a impugnante não pode ignorar o fato concreto de que não apresentou a escrituração contábil. Uma vez tributado pelo lucro real, o contribuinte deve obrigatoriamente cumprir o determinado pelo art. 251 do RIR/99, cuja matriz legal a seguir se destaca, *verbis*:

Art.251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Ficou claro no processo que a contribuinte foi intimada por diversas vezes a apresentar os livros Diário e Razão, ou o livro Caixa, uma vez que havia optado pela tributação com base no lucro presumido, e não atendeu essas intimações (fls. 4/5, 78/79, 86/87, 90/91, 158/160, 162/164, 168/170), tendo inclusive informado que deixava de apresentar os livros Diário e Razão por não ter contabilidade organizada (fl. 167). E, ainda, pelos termos de constatação e intimação fiscal de fls. 148/149, 173/175 e 176/177, foi concedido à contribuinte a oportunidade de reescrever seu livro Caixa, ou os livros exigidos pelas leis comerciais e fiscais, nos termos do RIR/1999, art. 527, sendo ela cientificada de que o não-atendimento ensejaria a aplicação do arbitramento dos lucros previsto no art. 530.

No caso concreto, repita-se a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração, não atendendo às notificações do fisco, o que deu azo ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 e inciso III, do RIR/99, a seguir reproduzidos:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 527; (grifei)

A empresa, estando autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, não possuía escrituração comercial e fiscal nem o livro Caixa.

À fiscalização não restou alternativa senão aplicar a legislação que rege a matéria, devidamente capitulada no enquadramento legal, e arbitrar o lucro da empresa, independentemente das causas da ausência da escrituração.

Evidencia-se, por conseguinte, que o arbitramento do lucro não constituiu nenhum absurdo, nem configura qualquer forma de ilegalidade, abuso de poder ou constrangimento, como alegado pela autuada.

Sobre o fato de que as exigências, em seu aspecto quantitativo, representariam confisco, por ultrapassar o patrimônio líquido da empresa, frisa-se que o dispositivo da Lei Maior que veda a tributação com efeito confiscatório é mandamento a ser observado pelo legislador infraconstitucional ao editar a lei, que, assim, nasce com a presunção de constitucionalidade, a qual só pode ser afastada por decisão do Poder Judiciário. A administração tributária tem o dever de cumprir a norma posta na legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional do agente público, como bem destaca o art. 142 do CTN.

Acerca da argumentação de que a cobrança do crédito tributário objeto da autuação estaria alcançado pela prescrição, que é o exato termo utilizado no texto impugnativo, oportuniza-se esclarecer que o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo art. 174 do CTN somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, o que não ocorreu no presente caso, em que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força da impugnação interposta, na forma do art. 151, III, do mesmo CTN. É inoportuno, portanto, falar-se em prescrição no atual momento processual.

Mantenho, pois, o arbitramento dos lucros.

Mérito. Omissão de Receitas. Depósitos Bancários. Aplicação do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996

Quanto à possibilidade de se exigir o imposto de renda, com base exclusivamente em depósitos bancários, deve-se esclarecer que antes de 01/01/1997; o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confirma-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se inquire o titular da conta bancária sobre o destino dos saques, cheques emitidos e outros débitos, ou se foram utilizados para consumo, aquisição de patrimônio, viagens etc. A presunção de omissão de rendimentos decorre da existência de depósito bancário sem origem comprovada.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento simples - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes - para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Os julgamentos deste Conselho passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.”
(Ac 106-13329).

“TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

“ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.”(Ac 106-13188).”

Não há que se falar em ilegalidade dessa norma por incompatibilidade com o artigo 43 do CTN, artigo 5º da Constituição Federal/1988, muito menos com artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, isso porque “não cabe em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de uma lei em vigor”, consoante Sumula nº. 2 deste Conselho. Uma vez que o diploma legal tenha sido formalmente sancionado, promulgado e publicado, encontrando-se em vigor, cabe seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal. O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

Outrossim, na busca da verdade material e imprescindível a análise de documentos e alegações/justificativas quanto aos ingressos de numerários em conta bancária, para que o julgador possa firmar sua convicção no sentido de está correto o arbitramento das receitas com base na aludida presunção.

Pois bem, tal qual registrado na decisão recorrida, *“(...) no caso presente, a fiscalização fez a prova que lhe competia: intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas e deixou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.... Nada impede a contribuinte de exercer seu direito de não produzir provas contra ela mesma. No entanto, ao se calar, resta sem comprovação a origem desses depósitos, o que induz à materialização do fato gerador previsto na norma legal, que não pode ser questionada por esta autoridade administrativa.... A impugnante aduz que teria prestado esclarecimentos que não foram acatados, no entanto não demonstra quais seriam esses esclarecimentos, uma vez que na impugnação nenhuma comprovação foi apresentada. Ademais, o autuante abateu dos valores dos depósitos bancários todas as receitas declaradas. (...) Reclama ainda que seria absurdo exigir que ela saiba, com precisão, determinar todas as origens de depósitos que circularam em suas contas-correntes há quatro anos, esquecendo-se da determinação do RIR/1999, art. 527 e parágrafo único, de manutenção de escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, ou de livro Caixa, no qual deve estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. (...) A informação do autuante de que foi feita verificação por amostragem é no sentido de que não foram verificados todos os documentos da impugnante, nem todas as operações, pois a fiscalização limitou-se a verificar a movimentação financeira. No entanto, no caso dos depósitos, o levantamento não foi por amostragem; pelo contrário, o autuante elaborou planilhas, nas quais foram individualizados*

todos os depósitos, tendo a fiscalizada recebido cópias dessas planilhas juntamente com as intimações para justificá-los (fls. 92/138). (...) Quanto à reclamação de que seria impossível verificar entre os valores depositados quais seriam depósitos efetivos ou empréstimos e transferências, ou que tudo foi considerado receita omitida, sem exclusão alguma, mais uma vez reitera-se que a prova, no caso compete à contribuinte. Ademais, o próprio autuante ressaltou no termo de constatação fiscal que excluiu do levantamento os créditos correspondentes a transferências de outras contas da própria contribuinte, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, I. Assim descabido qualquer questionamento acerca da possibilidade de utilização dos valores dos depósitos como base de cálculo dos tributos lançados.

Frise-se que tais fundamentos não foram contraditados na peça recursal, pelo que as razões de decidir da decisão recorrida podem ser perfeitamente adotados neste voto, conforme disposto no art. 50 Lei 9.784 de 1999, que se aplica subsidiariamente ao PAF(*verbis*):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (Grifei)

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira